



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 2022.11.07.1 - MUNICIPIO DE QUIXADA



Requerimento

Prezados, bom dia! Colocamos em anexo a impugnação do item aparelho de anestesia. Obrigada!

Criado em	Arq. impug.	Endereço
10/11/2022 10:12	impugnação - Quixadá_CE assiando.pdf	https://lanceeletronico.biob.core.windows.net/impachmentanswers/e4ffecf9d65e45b2a54ab0567b5fb250.pdf
NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - 04969191000155		comercial@novitech.ind.br / (11) 2677-4386

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.


JOSÉ IVAN DE PAIVA JÚNIOR
QUIXADA-CE - 11/11/2022

Gerado em: 11/11/2022 12:05:52

IMPUGNAÇÃO

A PREFEITURA DE QUIXADÁ
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.07.01-PERP

A empresa NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.969.191/0001-55, sediada na Rua André Capretz Filho, 30 e 36 – Rudge Ramos – São Bernardo do Campo/ CEP: 09626-120, neste ato representado por seu sócio Rogério Takashi Yamane vem, respeitosamente, formalizar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, e das razões abaixo:

IMPUGNAÇÃO

O item 24.1 – LOTE 24 APARELHO DE ANESTESIA encontra DIRECIONADO para apenas uma marca, o equipamento solicitado no TR é o modelo AX 400 – COMEN. Torna-se um direcionamento quando se mostra que o descritivo é apresentado APENAS para privilegiar uma única marca/modelo que atenderá ao exigido em edital incluindo características limitantes que não promovem maior qualidade de imagem ou capacidade de diagnóstico. A aquisição precisa ser isonômica e, incluir pontos onde apenas um determinado fabricante atende, sem nenhuma análise técnica, demonstra um direcionamento a marca, uma vez que tais pontos podem não indicar a compra do equipamento ideal. É imperiosa a condição de que a aquisição seja isonômica, pelo fato de equipamentos que possuam a mesma tecnologia e qualidade (podendo ser superiores) também possam participar do certame. Caso contrário, essa conceituada prefeitura também não estará obtendo economicidade no processo, uma vez que tendo uma única participante já que não haveria competição em lances, o valor ofertado, mesmo após a fase de lances, iria onerar o tesouro municipal.

LOTE 24 - DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A ME OU EPP

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
24.1	APARELHO DE ANESTESIA , MODELO AX 400. DESCRIÇÃO :Modos de Ventilação: PCV, PSV, SIMV-VC, SIMV-PC, PRVC, manual e standby. Fluxômetro: Mecânico. 1 Vaporizador incluso: Sevoflurane (possui pré-disposição para 2); Gases inclusos: Ar, O2 e N2O ; Tela de: 8.4". Opcionais: ACGO, BYPASS, CAPNOGRAFIA, BIS e AG. Outros modelos: AX-500, AX-600, AX-700, AX-800 e AX-900 Telas com: 10", 12" e 15" Fluxômetro Semi eletrônico e eletrônico.	UND	3	101.611,80	304.835,40
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 24 R\$					304.835,40

Dessa forma, solicitamos a reformulação do edital, com as devidas alterações, excluindo-se os pontos e características que direcionam cada item para determinada marca/modelo, respeitando-se a descrição básica e isenta de vícios, proporcionando um certame competitivo, com equipamentos e marcas de qualidade participando do mesmo.

DIREITO

É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" A descrição, nos termos atuais, fere o princípio da igualdade e da isonomia entre licitantes, restringindo-se a disputa.

PEDIDO

Diante do exposto, a IMPUGNANTE requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que seja retificado o descritivo técnico do Edital, visando a ampliação da disputa. São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de que está adquirindo

Termos em que, pede deferimento.

São Bernardo do Campo 10 de novembro de 2022.

ROGERIO TAKASHI Assinado de forma digital por
ROGERIO TAKASHI
YAMANE:09708908
851
Dados: 2022.11.10 09:59:34
-0300

Rogério Takashi Yamane
Diretor
R.G.: 14.269.249-9
C.P.F.: 097.089.088-51

04.969.191/0001-55

NOVITECH COM. E SERV. LTDA

RUA ANDRÉ CAPRETZ FILHO, Nº 30 E 36
B. RUDGE RAMOS - CEP: 09626-120
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP



Licitações Prefeitura de Quixadá <licitacao@quixada.ce.gov.br>

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.07.01-PERP -
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ - CE - LOTE**

1 mensagem

Licitacao1 - KCR Equipamentos <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>
Para: licitacao@quixada.ce.gov.br
Cc: Licitacao1 - KCR Equipamentos <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>, Ray -
<licitacao3@kcrequipamentos.com.br>

17 de novembro de 2022 14:32

**A****PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CE****ILMO SR. PREGOEIRO****REF : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.07.01-PERP**

K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90, vem respeitosamente à presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.



Trata-se do critério de julgamento definido no prego em epígrafe que fixou
PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: (X) Por lote.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está nos LOTE 5 ITEM 7 E 9 (Balança);

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é **indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos itens referente a medição - balanças**, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse prego. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse prego ao ler o edital e constatar que não produziram ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento

de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTE ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.**



Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros, - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."
(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE,** com a

consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.



TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

ARAÇATUBA, 17 DE NOVEMBRO DE 2022

K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR

CARGO: SÓCIO/DIRETOR

CPF: 226.722.708-80 RG: 27.601.292-6

Favor acusar o recebimento deste e-mail

Atenciosamente,

Raphaella Gonçalves,

Setor de Licitação (18) 99181-4932 WhatsApp (18) 3621-2782.



KCR Equipamentos

Tei (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782
kcr@kcrequipamentos.com.br



2 anexos

 **RG JÚNIOR AUT. DIG.PDF**
377K

 **CONTRATO SOCIAL KCR AUT. DIG..pdf**
377K

Recife, 17 de novembro de 2022.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ/CE
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.07.01-PERP
A/c Pregoeiro e Equipe de Apoio

A **SAFE SUPORTE A VIDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.675.394/0001-90, com sede à Rua Professor Mário Ramos, nº 20, Bongi, CEP: 50.751-430, Recife/PE, neste ato representado por seu sócio FELIPE ANDRADE GAMA DE OLIVEIRA vem, respeitosamente, formalizar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao item 23.1 (Aparelho de anestesia), nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, e das razões abaixo:

DA IMPUGNAÇÃO O processo se encontra direcionado para o fabricante COMEN com o modelo de equipamento AX400. Solicitam-se diversos pontos que tão e somente a COMEN E SEUS DISTRIBUIDORES conseguirão atender as especificações presentes no Termo de Referência.

Torna-se um direcionamento quando se mostra que o descritivo é apresentado APENAS para privilegiar uma única marca/modelo que atenderá ao exigido em edital incluindo características limitantes que não promovem maior qualidade ou capacidade. A aquisição precisa ser isonômica e, incluir pontos que apenas o modelo da COMEN supra-citado possui, sem nenhuma análise técnica, demonstra um direcionamento a marca, uma vez que tais pontos podem não indicar a compra do equipamento ideal.

É imperiosa a condição de que a aquisição seja isonômica, pelo fato de equipamentos que possuam a mesma tecnologia e qualidade (podendo ser superiores) também possam participar do certame. Caso contrário, essa conceituada prefeitura também não estará obtendo economicidade no processo, uma vez que tendo uma única participante já que não haveria competição em lances, o valor ofertado, mesmo após a fase de lances, iria onerar o tesouro municipal.

Dessa forma, solicita-se a reformulação do edital, com as devidas alterações, excluindo-se os pontos e características abaixo elencados, , respeitando-se a descrição básica e isenta de vícios, proporcionando um certame competitivo, com equipamentos e marcas de qualidade participando do mesmo:

DO DIREITO Ao ser mantida a solicitação de equipamento nos atuais termos, a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fabricantes, no certame. Tal situação é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º: "Art. 3º § 1º.

É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" A descrição, nos termos atuais, fere o princípio da igualdade e da isonomia entre licitantes, restringindo-se a disputa. Não há justificativa para tais exigências!

Sobre a matéria, ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles, em sua obra, "Licitação e Contrato Administrativo " ,Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis: "O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993 ". Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido: "A exclusão apriorística de licitantes, sem fundamento em disposição expressa em lei ou regulamento, pode causar lesão irreversível ao excluído". (MS 4.599-4/RJ j. 07.11.94 (STJ)). "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo". (MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ)). Destarte, é necessário rever as especificações técnicas do edital, tendo em vista que vários equipamentos,



Hillrom. insighters



505
Rubrica
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

mindray HOLOGIC
The Science of Sleep

ziehm imaging

FLUKE

CONMED

plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão. Insustentável, perante os Princípios Administrativos da Isonomia, Razoabilidade e Ampliação da Disputa, promover a desclassificação de produtos líderes de mercado, por a mínima diferença técnica que, na prática, não apresentará nenhuma diferença real na utilização do equipamento. Reitera-se que são exigências que restringirão totalmente, a participação de fabricantes e distribuidores na disputa. Como se vê, pelas determinações legais é princípio constitucional garantir a isonomia e a igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998) Comprova-se insustentável, perante os princípios da ISONOMIA, RAZOABILIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de exigências injustificadas e que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício ou segurança ao paciente ou ao agente de saúde!

A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA!

DO PEDIDO

Diante do exposto, a ora **IMPUGNANTE** requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que seja retificado o descritivo técnico do Edital, sendo revistas às questões de natureza técnica, bem como pedidos de esclarecimentos, visando a ampliação da disputa. São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de que está adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo. Por derradeiro, requer a republicação do edital, devolvendo-se os prazos necessários, vide exigência do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,


FELIPE ANDRADE GAMA DE OLIVEIRA
DIRETOR EXECUTIVO

CPF: 038.517.204-40 / RG: 5916028



Licitações Prefeitura de Quixadá <licitacao@quixada.ce.gov.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.11.07.01-PERPLicitações Equimed <equimedlicitacao@gmail.com>
Para: licitacao@quixada.ce.gov.br

19 de novembro de 2022 06:46

Bom dia prezados,

Segue anexa Pedido de Impugnação referente ao Lote 23 e 24

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE QUIXADÁ

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.11.07.01-PERP

A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP, CNPJ/MF Nº 11.726.439/0001-12, sediada Av. Jovita Feitosa – 582 – Parquelândia CEP: 60.455-410 – Fortaleza/CE) por intermédio de seu representante legal o Sr. Hiran de Medeiros Vila Nova, portador da Carteira de identidade Nº 2009009004127 e inscrito no CPF: 190.058.654-15, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente, sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento - licitatório em tela, nos termos e razões a seguir.

Aguardo confirmação de recebimento.

 **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 2022.11.07.01.pdf**
4066K



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE QUIXADÁ\CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.07.01 – SERP LOTE 23 E 24

A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP, CNPJ/MF Nº 11.726.439/0001-12, sediada Av. Jovita Feitosa – 582 – Parquelândia CEP: 60.455-410 – Fortaleza/CE) por intermédio de seu representante legal o Sr. Hiran de Medeiros Vila Nova, portador da Carteira de identidade Nº 2009009004127 e inscrito no CPF: 190.058.654-15, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente, sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento - licitatório em tela, nos termos nas e razões a seguir.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (A), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Legalidade.

O fito da presente Impugnação é trazer maior segurança técnica e jurídica a Instituição tendo em vista que após análise do referido edital constatou-se que a disputa será por lote.

I- DO CABIMENTO

A Lei nº 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (tres) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 3º A Impugnação feita tempestivamente pelo Licitante não a Impedirá de participar **do processo** licitatório até a trânsito em julgado **da decisão a ela** pertinente

II- DA RESTRIÇÃO – DIRECIONAMENTO DO ITEM A DETERMINADO FABRICANTE

Ao avaliar o teor do instrumento Convocatório, identificamos todo o zelo e transparência que esta ilustre comissão **multidisciplinar técnica jurídica** tem no tratar dos processos público, bem como a elevada preocupação com seus atendidos, o que compactuamos, e assim resolvemos participar do certame, ao depararmos com uma restrição do DIRECIONAMENTO A DETERMINADO FABRICANTE, Vejamos o que consta no instrumento convocatorio:

HIRAN DE
MEDEIRO
S VILA
NOVA:190
05865415

Assinado de
forma digital p
HIRAN DE
MEDEIROS VIL
NOVA:190058
415
Dados:
2022.11.18
16:03:58 -03'0



LOTE 23 - DESTINADO À AMPLA PARTICIPAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITARIO ESTIMADO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
23.1	APARELHO DE ANESTESIA , MODELO AX 400. DESCRIÇÃO Modos de Ventilação: PCV, PSV, SIMV-VC, SIMV-PC, PRVC, manual e standby. Fluxômetro: Mecânico. 1 Vaporizador incluso: Sevoflurane (possui pré-disposição para 2). Gases inclusos: Ar, O2 e N2O ; Tela de 8.4". Opcionais: ACGO, BYPASS, CAPNOGRAFIA, BIS e AG	UND	9	101.611,80	914.506,20

Trav. José Jorge Marques, S/N
Campo Velho, 63907-010 - Quixadá-CE



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação



	Outros modelos: AX-500, AX-600, AX-700, AX-800 e AX-900 Telas com: 10", 12" e 15" Fluxômetro Semi eletrônico e eletrônico				
23.2	BISTURI ELÉTRICO. Descrição: Equipamento microprocessado utilizado para procedimentos cirúrgicos. Com potência de no mínimo 300 Watts, com no mínimo as funções: funções corte, 3 níveis de blend, coagulação e bipolar	UND	2	5.845,63	11.291,26
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 23 R\$					925.797,46

LOTE 24 - DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A ME OU EPP

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITARIO ESTIMADO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
24.1	APARELHO DE ANESTESIA , MODELO AX 400. DESCRIÇÃO Modos de Ventilação: PCV, PSV, SIMV-VC, SIMV-PC, PRVC, manual e standby. Fluxômetro: Mecânico. 1 Vaporizador incluso: Sevoflurane (possui pré-disposição para 2). Gases inclusos: Ar, O2 e N2O ; Tela de 8.4". Opcionais: ACGO, BYPASS, CAPNOGRAFIA, BIS e AG Outros modelos: AX-500, AX-600, AX-700, AX-800 e AX-900 Telas com: 10", 12" e 15" Fluxômetro Semi eletrônico e eletrônico	UND	3	101.611,80	304.835,40
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 24 R\$					304.835,40

Mediante a informação acima, verificamos que é descritivo do aparelho de anestesia que esta sendo solicitado no edital direciona a uma marca exclusiva da empresa **COMEM (MODELO: AX 400)**. Desta forma tal instrumento convocatorio infrigi o artigo 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, DIRECIONANDO o equipamento para uma única marca aceitável.

HIRAN DE
MEDEIROS VILA
NOVA:190058654

Assinado de forma digi
por HIRAN DE MEDEIR
VILA NOVA:190058654
Dados: 2022.11.18 16:
-03'00"

Assim o mesmo esta direcionado e comprometendo a ampla participação de outras empresas no certame.



Recursos

Por esta razão, sugerimos a revisão dos referidos Lotes de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto ao direcionamento de determinada marca.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1 o da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "Art. 23 (...) § 1 o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. *Hely Lopes Meirelles*, preceitua que, **"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PUBLICO"**.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, como forma de ser respeitado a Princípia da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sulyia Zanella DT Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pag. 416:

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (grifos).

Destacamos, ainda, decisão do STJ sobre este assunto:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". (grifos) - MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998.

E, por fim, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8666/93, é clara e cristalina que é vedado aos agentes públicos: "clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para a específico objeto do contrato,".

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna clausula manifestamente comprometedora e ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de participação de empresas fabricantes, as quais podem ofertar prego realmente competitivo.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer o alcance da proposta mais vantajosa, possibilitando a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Ainda nossos tribunais são claros que:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário."

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00P)"

Fonte: Manual Básico de Licitações e Contratos - ano 2016 - tribunal de contas estado de SP - https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/licitacoes_contratos.pdf

Aglutinação de produtos e serviços e suas consequências; A adjudicação por lotes - produtos dotados de afinidades, de mesma natureza A aglutinação do objeto da licitação,



Assim, a Impugnante, vem interpor a presente peça impugnatória, tempestivamente, por entender haverem irregularidades no Instrumento Convocatório a ensejarem reparo por esta D. Comissão, presentes as pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que sejam despendidas as devidas cautelas no intuito de proporcionar a participação de um maior numero de concorrentes, valorizando o caráter competitivo almejado pela Administração Pública, em respeito as leis e normas que regulamentam o procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.



III- DO PEDIDO SER PROMOVIDO

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

1. A retificação das especificações técnicas de modo que elimine qualquer direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório;

Requer que seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça impugnatória. No mérito, requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE as razões da presente aos termos do douto Edital, com esperança de serem promovidos as alterações por esta ilustre casa, na certeza de fazer prevalecer o costumeiro sentindo de moralidade e legalidade que deve pautar todos os pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a Impugnante aguardar a medida da mais cristalina Justiça.

Este é o requerido, para qual pede Deferimento,

Cordialmente,

Fortaleza-CE, 18 de Novembro de 2022

HIRAN DE
MEDEIROS VILA
NOVA:19005865415

Assinado de forma digital por
HIRAN DE MEDEIROS VILA
NOVA:19005865415
Dados: 2022.11.18 16:04:30
-03'00'

Hiran de Medeiros Vila Nova
Representante Legal
CPF: 190.058.654-15
RG: 2009009004127

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

CLIENTE

MUNICÍPIO DE QUIXADA - CE

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.07.1

Prezado Sr. Pregoeiro,

A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PE nº 2022.11.07.1, a **Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, CNPJ nº 28.584.157/0003-92**, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em tela, MOTIVADAMENTE ao LOTE ÚNICO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em lote, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

MÉRITO

Apresentamos abaixo os aspectos que levaram a este entendimento sobre as perspectivas vindouras para este processo licitatório.

I – DOS OBJETOS EM LOTE ÚNICO – LOTES 15, 16, 17 E 18

Os lotes **15, 16, 17 e 18** referidos agrupam itens que possuem peculiaridades entre si, sendo o LOTE (**LOTES 17 E 18 - PROJETOR, APARELHO CELULAR, MICROFONE SEM FIO, MICROFONE HEADSET, CAIXA DE SOM, SUPORTE PARA PROJETOR, TELA DE PROJECAO; E LOTES 15 E 16 - SWITH, COMPUTADOR, MONITOR, NOBREAK, FONTE, ROTEADOR, IMPRESSORA**). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a **JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA**. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Vejamos:

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e ~ 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos";

9 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que comercializa os itens 17.1 – **PROJETORES** do LOTE 17, 16.4 – **MONITOR** do LOTE 16, 15.4 – **MONITOR DO LOTE 15** e 18.1 – **PROJETOR** do LOTE 18), possui apenas um item e não todos que integram o lote.

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

Atualmente, a maioria das empresas fornecedoras se especializam em um equipamento distinto. Ou seja, algumas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento. O que permite que a empresa possua maior conhecimento referente ao equipamento comercializado e conseqüentemente, um melhor atendimento ao cliente direto.

E mais,

Na medida em que o citado os **LOTE 15, 16, 17 e 18** do Edital integra ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art. 37 (...),

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações;"

Neste sentido, importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI!., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS ou os
desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º)

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas Se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se' a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



que se realize licita o distinta para cada lote do servi o total almejado". (Ac rd o n  2,393/2006, Plen rio, rel. Mini. Benjamin Zymler)

Em arrimo ao quanto entabulado at  aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da Uni o possui decis o no sentido de que em sendo o objeto da contrata o de natureza divis vel, dever  se produzir a licita o por itens (Decis o n  393/1994, Plen rio), suped neando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a S mula 247, que assim estabelece:

S MULA 247

"   obrigat ria a admiss o da adjudica o por item e n o por pre o global. nos editais das licita es para a contrata o de obras, servi os, compras e aliena es, cujo objeto seja divis vel, desde que n o haja preju zo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participa o de licitantes que, embora n o dispondo de capacidade para a execu o, fornecimento ou aquisi o da totalidade do objeto, possam faz -lo com rela o a itens ou unidades aut nomas, devendo as exig ncias de habilita o adequar-se a essa divisibilidade."

Decis o 503/2000 Plen rio

"Nesse caso, as exig ncias de habilita o devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divis vel, sem preju zo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este   o entendimento deste tribunal (Decis o n  393/94 - TCU - Plen rio, Ata n  27/94, DOU de 29.06.94)."

Do mesmo modo, Mar al Justen Filho esclarece que:

"A licita o por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administra o P blica, agilizando a atividade"

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

S o Paulo (SP): Rua Pereira Est fano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Sa de, CEP 04144-070
Carac ca (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266)

Mas não é só,

O art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

Art. 15. *As compras, sempre que possível, deverão:*
IV. *- ser subdivididas, em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado .. visando economicidade:'*

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53)

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTES 17 E 18 - LOTE ÚNICO DE PROJETOR, LOTE ÚNICO DE APARELHO CELULAR, LOTE ÚNICO DE MICROFONE SEM FIO, LOTE ÚNICO DE MICROFONE HEADSET, LOTE ÚNICO DE CAIXA DE SOM, LOTE ÚNICO DE SUPORTE PARA PROJETOR, LOTE ÚNICO DE TELA DE PROJECÃO; E LOTES 15 E 16 - LOTE ÚNICO DE SWITH, COMPUTADOR, LOTE ÚNICO DE MONITOR, LOTE ÚNICO DE NOBREAK, LOTE ÚNICO DE FONTE, LOTE ÚNICO DE ROTEADOR, LOTE ÚNICO DE IMPRESSORA) de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

IV - DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Do exposto, considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabam por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.

Cariacica, 18 de Novembro de 2022.



Representante Legal
METDATA Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0003-92